

PROJETO DE LEI N° , de 2007
(Do Sr. Waldir Maranhão)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para vincular receitas federais à manutenção e desenvolvimento do ensino superior das universidades públicas estaduais e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 69 – A União** deverá repassar anualmente às universidades públicas estaduais e municipais pelo menos um décimo dos recursos mínimos que, conforme o *caput* do art. 69, lhe cabe aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino público, sem prejuízo da função redistributiva e supletiva a que se refere o & 1º do art. 211 da Constituição Federal.

& 1º. A alocação dos recursos federais a que se refere o *caput* deverá ser realizada segundo critérios a serem definidos em regulamento próprio, no qual se considere a quantidade de alunos matriculados nas universidades públicas estaduais e municipais de cada Estado, o valor mínimo do custo-aluno, a ser determinado pela União, e a necessidade de redução das desigualdades regionais e desigualdades internas a cada sistema de ensino superior.

& 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, renunciar aos repasses de recursos a que fazem jus para saldar parte de suas dívidas perante a União, desde que apliquem recursos próprios, em montante equivalente, na manutenção e desenvolvimento de suas universidades públicas. (NR)”

Art. 2º O art. 77 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 77.**

& 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo, tendo as instituições públicas prioridade sobre as privadas.

& 3º A união deverá destinar às universidades públicas estaduais e municipais pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o & 2º. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de vincular às universidades públicas estaduais e municipais parte da receita que a União deverá obrigatoriamente aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determina o *caput* do art. 69 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Diante do crescimento do ensino superior público nos níveis estaduais e municipais nas últimas duas décadas, deparamo-nos com uma situação de insuficiência de recursos para atender à atual demanda. Ocorre que, paralelamente a esse crescimento, verifica-se, também, o crescimento da rede pública de ensino médio, em grande parte, fruto do maior acesso dos cidadãos de baixa renda à educação.

A legislação determina que as redes públicas estadual e municipal de ensino devem atender prioritariamente a educação básica. Assim, os 25% da receita de impostos e transferências constitucionais que, conforme o art. 69 da lei nº 9.394, de 1996, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino público, são para atender prioritariamente a essa demanda. Porém, há que se encontrar uma solução para as universidades públicas estaduais e municipais.

Segundo o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001,

Há de se considerar, entretanto, que em muitos Estados, a ampliação do ensino médio vem competindo com a criação de universidades estaduais. O mais razoável seria promover a expansão da educação, superior estadual com recursos adicionais, sem comprometer os 25% constitucionalmente vinculados à educação, que devem ser destinados prioritariamente à educação básica.

Portanto, é de se notar, já em 2001, a preocupação do próprio Poder Executivo Federal com a situação das universidades públicas dos níveis subnacionais de governo.

Ainda em conformidade com o Plano Nacional de Educação, e lastreando a parte final do & 1º do art. 69-A proposto, temos a diretriz governamental de

Estabelecer políticas e critérios de alocação de recursos federais, estaduais e municipais, de forma a reduzir desigualdades regionais e desigualdades internas a cada sistema.

Outro ponto digno de nota é a tese, defendida pelo próprio Ministério da Educação, de que os Estados poderiam abater parte de suas dívidas junto à União por meio de maiores investimentos em educação. A hipótese, por razões óbvias, não é bem vista pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia, trata-se de idéia defendida pelo Brasil junto a organismo internacionais, proposta que, em um Estado Federal com grau mínimo de coerência e cooperação, não pode sucumbir diante do argumento simplista de que isso implicaria renúncia de receita por parte da União.

Ora, a União não pode simplesmente “Lavar as mãos” em relação à situação dos entes da Federação, como se os problemas destes não lhe dissessem respeito. Além disso, a União já centraliza a maior parte da receita tributária, distribuindo aos outros entes federados o que a lei determina; situação que, como cediço é ponto nevrálgico dos conflitos federativos em nosso país. Pelo exposto é que se sugere a redação do & 2º do art. 69-A.

Por fim, ressaltamos que, muito embora o Poder Executivo Federal exerça, com base no art. 211, & 1º da Constituição, função redistributiva e supletiva, em matéria educacional, relativamente a Estados, Distrito Federal e Municípios (podendo, a critério da Administração, transferir recursos, estabelecer convênio e parcerias, entre outras coisas), não há garantias legais

substâncias disso para os referidos entes, que ficam à mercê da discricionariedade do Governo Federal e de interesses políticos de ocasião.

Por outro lado, o art. 213, § 2º, da Constituição Federal *estabelece, verbis*:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não – lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Assim, o presente projeto, em consonância com o dispositivo constitucional acima transcrito, dá nova redação ao art. 77 da Lei nº 9.394/1996, com objetivo de que as universidades públicas estaduais e municipais recebam apoio da União para a atividade de pesquisa e extensão.

Pelo exposto, espero contar com a sensibilidade dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa Legislativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

WALDIR MARANHÃO
DEPUTADO FEDERAL
PP/MA